

04/08/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
869.723 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : EMERSON GABARDO E OUTRO(A/S)

Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidores públicos. Revisão geral anual. Decretos que postergaram o início do reajuste para alguns servidores do quadro do poder Executivo e do magistério local. Leis 15.512/2007 e 15.843/2008, do Estado do Paraná. Controvérsia solucionada pela interpretação da norma local. Incidência da Súmula 280. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

04/08/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
869.723 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ**
ADV.(A/S) : **EMERSON GABARDO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão de retratação por mim proferida em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, a qual conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento nas leis 15.512/2007 e 15.843/2008, do Estado do Paraná, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 280.

Nas razões do agravo regimental, o Estado do Paraná sustenta que o caso se refere à discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo e, com base no princípio da isonomia, determinar a incidência de reajuste salarial dos agravados na mesma época que outras categorias de servidores. Pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja aplicada a Súmula 339.

É o relatório.

04/08/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
869.723 PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com consolidada jurisprudência desta Corte.

Como já registrado na decisão impugnada, o Tribunal *a quo* reformou a decisão de primeira instância e solucionou a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional aplicada ao caso (leis 15.512/2007 e 15.843/2008 do Estado do Paraná), com a declaração da ilegalidade dos decretos 898/2007, 1473/2007 e 3034/2008, que estabeleceram data inicial diferenciada em relação a alguns servidores do Poder Executivo para incidência do reajuste salarial previsto. A propósito, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

“As Leis Estaduais não estabeleceram qualquer restrição concernente à aquisição do direito ao reajuste. Assim, não há nenhum critério legítimo que justifique a diferenciação, pelo Decreto Regulamentar, entre os funcionários do quadro próprio do poder executivo e do quadro do magistério em relação aos demais servidores públicos estaduais para se admitir que quanto aos primeiros, o reajuste incida em maio de 2007 e 2008 e, quanto aos demais, somente inicie em setembro de 2007 e junho de 2008.

Ao contrário, a lei 15512/2007 estabeleceu a data de primeiro de maio de cada ano como para a revisão geral anual e, portanto, concedeu o direito de reajuste nessa data, sendo ilegal o Decreto que postergou o início do reajuste para setembro. Veja-se:

(...)

ARE 869723 AGR-AGR / PR

Ainda, não se olvida que a Lei condicionou a concessão do reajuste à disponibilidade orçamentária. Tal condição, contudo, não é legitimadora do tratamento diferenciado dos servidores públicos. Portanto, sim, de acordo com a disponibilidade orçamentária, o reajuste salarial deve incidir a partir da mesma data para todos os servidores públicos. Esta era a intenção da Lei, não observada pelos Decretos ao postergarem, em relação apenas a alguns servidores, a data de início do reajuste salarial.”

Assim, para se entender de forma diversa do acórdão recorrido e afirmar a legalidade dos decretos 898, 1473 e 3034, que diferenciaram os servidores públicos do Poder Executivo estadual quanto à data da concessão dos reajustes previstos por lei, seria necessário o revolvimento da legislação infraconstitucional local aplicada à espécie (leis 15.512/2007 e 15.843/2008 do Estado do Paraná), o que encontra óbice na Súmula 280. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. Reajustes previstos por legislação estadual (leis estaduais 5.144/07, 5.344/08 e 4.620/05). Inadmissibilidade do recurso extraordinário. 3. Necessidade de reexame prévio da legislação local. Óbice da Súmula 280. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 855.501-AgR, de minha relatoria, Dje 1º.6.2015);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. INCIDÊNCIA. 1. O reajuste instituído pela Lei Estadual nº 8.369/2006, quando *sub judice* a controvérsia, implica a análise

ARE 869723 AGR-AGR / PR

da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário, em face do óbice da Súmula nº 280 desta Corte. Precedentes: ARE 841.182-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 12/12/2014; ARE 788.725-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/11/2014; e ARE 825.525-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014. 2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DIFERENCIADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. EXCEÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE 851.082-AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 31.3.2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.723

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : EMERSON GABARDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 04.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária